

**ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPÓSITO IDENTIFICADO – INSUFICIÊNCIA – COMPROVAÇÃO - ORIGEM**

(...)

De acordo com o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal".

Sabe-se que a exigência de que o valor das doações transite entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação tem por objetivo impedir a utilização indevida de recursos provenientes de fontes vedadas.

E, no caso, restou claro que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas consistiu em "doação no valor de R\$ 3.360,00, realizada por meio de depósito bancário" (ID 139752738, p. 5).

O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que "a realização de depósito identificado é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (REspe 639-81, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28.8.2019)

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0600317-89.2020.6.25.0018, Relator: Ministro Sérgio Banhos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 202 de 4/11/2021, 109/115)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO – DOAÇÃO - TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - ART. 18, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.463/2015 - DESAPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. RES.-TSE Nº 23.463/2015. PODER REGULAMENTAR. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DOAÇÕES. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. MONTANTE SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS Nº 26 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A regra contida no art. 18, II, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 não extrapola o poder

regulamentar conferido à Justiça Eleitoral e tem por objetivo conferir maior transparéncia às doações financeiras. Sobre o referido dispositivo, esta Corte Superior fixou o entendimento de que "a ratio essendi da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários" (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2018).

"(...)

Quanto à segunda irregularidade doação em espécie acima do limite permitido , esta Corte Superior entende que "a determinação de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante transferência eletrônica, nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015, não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas" (AgR-REspe nº 504-60/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019 grifei).

Isso porque o disposto na regra citada é norma de caráter objetivo, e, para o seu descumprimento, basta que a doação além do limite estipulado se dê de forma contrária àquela discriminada no instrumento normativo, independentemente do montante da doação. (...)"

(TSE, *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 781-35.2016.6.13.0149, Joaíma/MG, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 10/03/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 119, em 18/06/2020, págs. 36/41*)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DOAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.064,10 – CHEQUE – EQUIVALÊNCIA - TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA - MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 POR MEIO DE CHEQUE. RECURSOS PRÓPRIOS. FINALIDADE DA NORMA. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. EQUIVALÊNCIA À TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. ART. 22 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

Como se vê, a controvérsia cinge-se em saber se o descumprimento do §1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é capaz de atrair a desaprovação das contas.

Nos termos do defendido no AgR-REspe nº 265-35/RO, DJe de 20.11.2018, referente às Eleições 2016, em que fiquei vencido juntamente com o Ministro Og Fernandes, a norma em análise, ao exigir a obrigatoriedade da transferência eletrônica, teve por

objetivo garantir a rastreabilidade dos recursos financeiros recebidos pelos candidatos. Desse modo, a doação efetuada de maneira diversa de transferência bancária eletrônica, mas com a identificação do doador e o devido trânsito em conta de campanha, como no caso de cheque do próprio candidato, atenderia tal intento, não tendo sido este, todavia, o entendimento que prevaleceu nas Eleições 2016, conforme se verifica no julgamento do AgR-RESPE nº 301- 15/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.12.2018.

(...) Oportuno salientar que o inciso I do §4º do art. 23 da Lei das Eleições dispõe expressamente que as doações de recursos financeiros poderão ser feitas mediante “cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos (grifei).

Demonstrada a legalidade da doação por cheque nominal e visto que ficou consignado ter sido possível conferir a fonte originária dos montantes, entendo incabível a desaprovação das contas do candidato por tal motivo.

Nesse sentido é entendimento mais recente firmado por este Tribunal Superior, no pleito de 2018, quanto a doações efetuadas por meio de cheque nominal. (...)

No caso dos autos, não constam do acórdão regional elementos que evidenciem má-fé do prestador de contas, sendo cediço que esta não se presume. Da mesma forma, não há falar que a irregularidade efetivamente inviabilizou a fiscalização das contas, porquanto o Tribunal de origem a caracteriza como mera inobservância de forma. (...)

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0600908-45.2018.6.01.0000 (Pje), Rio Branco/AC, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 08/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 115, em 12/06/2020, págs. 84/89)*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – NÃO CONTAMINAÇÃO AUTOMÁTICA – RECURSOS ILÍCITOS DOS PARTIDOS**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. PRODUÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. DOADOR IMEDIATO. PARTIDO. DOADOR MEDIATO. CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. PAGAMENTO. DINHEIRO. BEM FUNGÍVEL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DOADOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

f) ainda que fossem ilícitos os recursos que deram origem à doação estimável recebida, a jurisprudência deste Tribunal Superior já se manifestou no sentido da impossibilidade de contaminação automática das contas de campanha do candidato que recebe recursos tidos por ilícitos do partido, sob pena de ser configurada a responsabilidade objetiva na seara eleitoral (RESPE nº 859-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.2.2016).

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1940-11.2014.6.07.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 12/12/2019 e publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 40/41)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – CHEQUE NOMINAL – DEPÓSITO IDENTIFICADO – FORMA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI – IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS – CONTAS APROVADAS**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CORTE DE ORIGEM. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS REALIZADA DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 22, §1º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANALISE DE TESES DEFENSIVAS CONTRÁRIAS À CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREVISÃO REGIMENTAL ACERCA DA INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO. LEGALIDADE. ART. 22, §1º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. APPLICABILIDADE. DOAÇÃO, POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO, DE CHEQUE NOMINAL PROVENIENTE DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO CANDIDATO. FINALIDADE DA NORMA. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS.(...)

(...)

5. O art. 22, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 é aplicável tanto para as doações realizadas por terceiros quanto para o aporte de recursos do próprio candidato em sua conta de campanha.

6. A finalidade da norma insculpida no art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha.

7. O Tribunal regional assentou que a doação financeira foi realizada por meio de cheque nominal do próprio candidato, circunstância que, não obstante ter permitido a efetiva identificação do doador, implicou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Justiça especializada, tendo em vista inexistir previsão dessa específica forma de transação bancária na Res.-TSE nº 23.553/2017.

8. No caso, a utilização de expediente bancário diverso do previsto no §1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 – depósito identificado de cheque nominal e pessoal do próprio candidato – não teve o condão de macular a fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral, na medida em que permitiu aferir a origem dos recursos recebidos, bem como os valores que transitaram na conta de campanha.

9. Recurso especial provido para aprovar as contas de campanha.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0604675-90.2018.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 19/11/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 243 em 18/12/2019, págs. 17/32, \*sem revisão das notas de julgamento pelo Ministro Luis Felipe Salomão)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DE R\$ 1.064,10 – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO**

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Depósitos em espécie em montante superior a R\$ 1.064,10. Recursos de origem não identificada. Jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

(...)

Ou seja, nos termos da jurisprudência assentada por esta Corte, os valores acima de R\$ 1.064,10 recebidos por meio de depósitos bancários (sejam estes na modalidade “depósito identificado” ou não), são considerados recursos de origem não identificada e, assim, devem ser recolhidos aos cofres públicos.

Logo, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior a conclusão do TRE/SP no sentido de que, na espécie, os recursos no valor de R\$ 11.500,00 doados ao candidato por meio de depósito em dinheiro (ID 4782638):

[...] devem ser considerados como de origem não identificada, sendo imperativo o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 0606023-51.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 14/11/2019 e publicação no DJE/TSE 222 em 19/11/2019, págs. 65/67)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO - DOAÇÃO – BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – DESNECESSIDADE - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. EFETIVA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE.

(...)

Como se nota, a controvérsia posta nestes autos cinge-se a saber se a doação estimável em dinheiro recebida pelo recorrente do partido político no montante de R\$ 96.566,82 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) constitui

efetivamente recurso de origem não identificada a exigir imposição de sua devolução ao Erário.

(...)

Na hipótese, a demonstração da origem dos recursos referentes a doação estimável em dinheiro recebida de outro prestador de contas deveria ter sido exigida do doador e não do beneficiário, haja vista ter sido aquele efetivamente quem despendeu os recursos.

Além disso, no caso vertente, é de ser relevada, igualmente, a boa-fé do recorrente, que apresentou toda documentação possível para a comprovação da origem da doação. Nessa linha, este Tribunal Superior entende que “a demonstração de boa-fé, aliada à possibilidade da efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desautorizando a rejeição das contas” (AgR-AI nº 175-40/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.11.2013 - grifei)

(...)

Ademais, considerando que o candidato não despendeu recursos para a produção do referido programa, a determinação de ressarcimento ao Erário, se for o caso, deverá ser imposta ao prestador de contas que doou e pagou pelo serviço e não ao beneficiário da doação, motivo pelo qual afasto a determinação de devolução ao Erário do valor de R\$ 96.566,82 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e desaprovar as contas de campanha de Sandro Torres Avelar relativas às eleições 2014, afastando a determinação de devolução ao Erário do montante de R\$ 96.566,82 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente à doação estimável em dinheiro recebida pelo candidato.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 1882-08.2014.6.07.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 29/10/2019 e publicação no DJE/TSE 216 em 08/11/2019, págs. 74/87)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – BENEFÍCIO DA CAMPANHA DE CANDIDATO DE OUTRA AGREMIAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**

(...)

Na linha do precedente citado acima, é forçoso reconhecer que a doação financeira efetuada pelo candidato a deputado federal Luiz Cláudio Pereira Alves, com recursos do Fundo Partidário que lhe foram repassados pelo Partido da República (PR), em benefício da campanha do candidato recorrente, o qual foi registrado por agremiação que não se coligou com o partido do doador, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, qual seja, pessoa jurídica, nos

termos do art. 33, I, da Res.-TSE 23.553, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, para candidatos dessas outras legendas.

Ademais, esta Corte Superior já firmou a orientação de que “*o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas*” (AgR-REspe 158-43, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.5.2019). No mesmo sentido: AgR-AI 923-89, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.2.2019, e AgR-AI 550-74, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 26.9.2017.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0600471-94.2019.6.00.0000, Porto Velho/RO, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 04/11/2019 e publicação no DJE/TSE 215 em 07/11/2019, págs. 17/22)*

#### **ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – INDICAÇÃO DESPESAS E DOAÇÕES**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. PRODUÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. DOADOR IMEDIATO. PARTIDO. DOADOR MEDIATO. CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. PAGAMENTO. DINHEIRO BEM FUNGÍVEL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. SEM ANOTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

*(Decisão monocrática – Recurso Especial Eleitoral Nº 1940-11.2014.6.07.0000 Brasília-DF, julgamento em 03/10/2019, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no DJE/TSE nº 199, data 14/10/2019, fls. 50/55)*

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de registro de doação estimável em dinheiro. Aprovação com ressalvas. Negativa de Seguimento.

(...)

3. A ausência de registro de doações eleitorais estimáveis em dinheiro enseja a aprovação com ressalvas das contas, e não o seu julgamento como desaprovadas, sempre que tal vício não comprometer a análise da sua regularidade. Precedentes.

4. O acórdão regional concluiu que o vício constatado não comprometeu a análise da regularidade das contas do recorrente, nem teve gravidade suficiente para ensejar sua desaprovação, uma vez que a doação foi informada pelo candidato à Prefeitura em sua prestação de contas. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto

fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

(...)

5. Conforme se depreende dos autos, o TRE/MT julgou como aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrido, em razão da ausência de registro de doação estimável em dinheiro concernente ao recebimento de material de propaganda impresso (santinhos) de candidato majoritário. Consta do acórdão regional nº 26200 que as doações foram efetuadas pelo candidato a prefeito, Antonio Cesar dos Santos, e que foram devidamente contabilizadas em sua prestação de contas, "com emissão das notas fiscais em seu nome, conforme documentos de fls. 20/22" (fls. 59).

*(Decisão monocrática - Recurso Especial Eleitoral Nº 439-04.2016.6.11.0012 Campo Verde-MT 12ª Zona Eleitoral (Campo Verde), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 158, data 09/08/2018, fls. 68/70*

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro. Desaprovação.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. A ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações eleitorais estimáveis em dinheiro enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas.
4. Recurso especial eleitoral provido.

*(Decisão Monocrática – Recurso Especial Eleitoral Nº 483-70.2016.6.25.0032, Pacatuba-SE, julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 81/82)*

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro. Desaprovação.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. A ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações eleitorais estimáveis em dinheiro enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas.
4. Recurso especial eleitoral provido.

*(Decisão Monocrática - Recurso Especial Eleitoral nº 496-69.2016.6.25.0032, Pacatuba-SE, julgamento em 26/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 153, data 02/08/2018, fls. 42/45)*

**ELEIÇÕES 2016 – DOAÇÕES ACIMA DE R\$ 1.064,10 – EXIGÊNCIA – TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA – INSUFICIÊNCIA – DEPÓSITO COM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR**

Eleições 2016. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de prefeito. Aprovação com ressalvas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados sem a observância do disposto no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Acórdão regional em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas, obrigatoriamente, por meio de transferência eletrônica, não bastando a identificação do doador no depósito. Precedente. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral 458-25.2016.6.08.0034, Cariacica/ES, Relator Ministro Og Fernandes, julgamento em 05/09/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 174, em 09/09/2019, págs. 19/22)*

**USO DE RECURSOS PRÓPRIOS – VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA – COMPATIBILIDADE COM A REALIDADE FINANCEIRA – APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA. OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. DESPROVIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes
  2. No caso dos autos, o TRE/CE, por unanimidade, manteve sentença em que se aprovou com ressalvas o ajuste contábil da agravada (candidata não eleita ao cargo de vereadora de Itarema/CE) que se declarou agente de saúde e doou a si mesma R\$ 1.000,00 por entender que não se evidenciou recurso de origem não identificada.
- (...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 273-43.2016.6.06.0098, Itarema/CE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/03/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, pág. 59)*

### **ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS DE FONTE VEDADA – IRREGULARIDADE DESAPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA RECORSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA NO 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento firme no sentido de que o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedente.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 158-43.2016.6.02.0030, Igreja Nova/AL, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 02/04/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, pág. 52)*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DOAÇÃO DE PROPAGANDA DE USO COMUM ENTRE CANDIDATOS**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, § 6º, II, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.
2. O disposto no § 4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do § 3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".
3. Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, tem-se que o agravante - Vereador de Pacatuba/SE eleito em 2016 - recebeu material de propaganda mediante

custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário. Ainda que referido gasto não tenha constado da prestação de contas deste último, tal falha não compromete o ajuste contábil em análise.

4. Esta Corte, em casos similares, aprovou com ressalvas o ajuste contábil. A título exemplificativo, o AgR-REspe 434-79/MT, de minha relatoria, DJE de 19/4/2018.

5. Recurso especial provido para aprovar com ressalvas as contas do agravante.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 492-32.2016.6.25.0032 Pacatuba-SE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 20/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 123 em 25/06/2018, páginas 12/14)*

#### **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR**

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas do agravante, sob o fundamento de que o alegado compartilhamento de material publicitário não foi comprovado nos autos, juízo cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

2. A dispensa de comprovação das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores decorrentes das referidas doações (art. 55, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.463).

3. A decisão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes" (AgR-REspe 2378-69, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016). No mesmo sentido: "A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012" (AgR-REspe 42372-20, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 28.4.2014).

4. Segundo a orientação do TSE, são "inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes" (AgR-REspe 2378-69, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 485-40.2016.6.25.0032, Pacatuba -SE, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 27/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 089 em 07/05/2018, pág. 38)*

#### **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE**

**PROPAGANDA DE USO COMUM ENTRE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A matéria alusiva à necessidade de publicidade dos recursos arrecadados, de modo a conferir o direito à informação de quem seriam os financiadores da campanha (art. 5º, XIV, da Constituição da República), não foi debatida pelo Tribunal de origem nem objeto de embargos declaratórios. Ausência de prequestionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

2. A obrigatoriedade da contabilização das receitas estimáveis em dinheiro diz respeito à regra geral a ser adotada no âmbito dos processos de prestação de contas, mas sofreu mitigação, em determinadas hipóteses, a partir das Leis 12.891/2013 e 13.165/2015, as quais passaram a estabelecer, inclusive, a adoção do sistema simplificado de prestação de contas de candidatos que apresentarem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00, prevista no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97.

3. O art. 6º, § 3º, c.c. o art. 55, § 3º, da Res.-TSE 23.463 autorizam a dispensa da emissão do respectivo recibo eleitoral e obriga o registro do gasto apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, com a dispensa de comprovação na prestação de contas do candidato que realizou o gasto eleitoral.

4. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que, mesmo diante da ausência de informações pelo candidato que recebeu as doações, foi possível identificar a origem das receitas estimáveis em dinheiro, provenientes da campanha de candidato ao cargo majoritário, o que é suficiente para atender ao comando legal.

5. Estando ausente irregularidade na conduta do candidato, seria possível, em tese, a aprovação das contas, sem ressalvas, conclusão inviável em recurso exclusivo do Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 489-30.2016.6.11.0012 Campo Verde-Mato Grosso, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 13/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 063 em 03/04/2018, pág. 37)*

**DOAÇÕES OPERADAS POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 18, § 1º, DA RES. TSE N° 23.643/2015 - FALHAS COM PERCENTUAL EXPRESSIVO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS**

**AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÕES OPERADAS POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. FALHAS COM PERCENTUAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. A ausência de identificação dos doadores de campanha configura falha grave que impede a aprovação das contas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do

ajuste contábil. Precedentes.

2. No caso, o TRE/PA consignou que as falhas apontadas correspondem a 25,54% do montante de gastos declarados.

3. Considerando referidos valores e percentuais, descabe aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

4. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

(*Recurso Especial Eleitoral N° 543-59.2016.6.14.0061 Xinguara-PA, relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 11/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 120 em 20/06/2018, págs. 11/13*)

**CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO – DESAPROVAÇÃO - DOAÇÕES - AGENTE POLÍTICO – VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI 9.096/95 - INEXISTÊNCIA – OFENSA - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA**

AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. INEXISTÊNCIA. OFENSA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É vedado a partido político receber doações efetuadas por agentes políticos e detentores de cargo de chefia e direção por se enquadarem no conceito de autoridade do art. 31, II, da Lei 9.096/95, com texto vigente à época dos fatos. Precedentes.

2. Conforme bem assentou a Corte Regional, a autonomia partidária não afasta o dever das legendas de observar as normas que regem a arrecadação de valores.

3. O acórdão do TRE/RS não merece reparo, visto que alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(*DECISÃO MONOCRÁTICA - Recurso Especial Eleitoral N° 5-63.2016.6.21.0003 Marcelino Ramos-RS, relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 14/05/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 100 em 22/05/2018, págs. 19/22*)

**ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO IDENTIFICAÇÃO – DOADOR ORIGINÁRIO – COMPROMETIMENTO – CONFIABILIDADE**

Eleições 2014. Agravo de instrumento manejado em 06.6.2016. Recurso especial. Prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Federal. 1. Ausência de identificação do doador originário. Irregularidade que compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha. Súmula nº 24/TSE. Precedente. 2. Incompatibilidade entre os recursos próprios aplicados na campanha e o valor declarado. Aplicação da Súmula no 24/TSE. 3. Princípio da proporcionalidade. Falhas

reputadas graves. Percentual envolvido significativo. Inaplicabilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento

*(Agravo de Instrumento 5787-90.2014.6.26.0000, São Paulo/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 15/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 21/25)*

#### **ELEIÇÕES 2014 – VALOR – ORIGEM – COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS PARA EVENTOS – DOAÇÃO DE CAMPANHA**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ADI 4650/DF. REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES. EFEITOS EX TUNC. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MULTA ARBITRADA EM VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. INVIALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

4. Os valores oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos são tratados como doação de campanha (art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.406/2014).

(...)

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 143-40.2015.6.22.0002, Porto Velho/RO, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 032, em 15/02/2018, págs. 55/56)*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DIVERSO DO PRECONIZADO NA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015 – PREJUÍZO A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DESAPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DIVERSO DO PRECONIZADO NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.463/2015. PREJUÍZO A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. VALOR SIGNIFICATIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NEGA SEGUIMENTO.

*(Recurso Especial Eleitoral 283-68.2016.6.17.0070, Petrolândia/PE, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 23/08/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico/TSE*

**DOAÇÃO A CANDIDATO – ELEIÇÃO – EMPRESA CONTROLADA POR CONCESSIONÁRIA/PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - REGULARIDADE**

“[...]

A conclusão do TRE/ES está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior de que é lícita a doação de empresa controlada por concessionária ou permissionária de serviço público, ao argumento de que as personalidades jurídicas não se confundem. Confiram-se:

Prestação de contas de campanha. Comitê financeiro. Eleições 2010. Fonte vedada. Não caracterização.

1. No julgamento da Pet nº 2.595, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS em 13.12.2006, o TSE decidiu que não constitui fonte vedada a doação proveniente de empresa controlada por outra, concessionária ou permissionária de serviço público, sob o fundamento de que as personalidades jurídicas não se confundem. Ressalva do ponto de vista do relator.  
(...)

(AgR-REspe nº 2789-27/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 20.2.2014 - grifo nosso)

Eleições 2006. Prestação de Contas. Campanha. Comitê do Candidato. Aprovação. Fonte vedada. Erro material. Dívida de campanha. Novação (art. 360 do Código Civil). Assunção de dívida. Possibilidade. Precedente.

1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participa de capital de outra sociedade, legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

(...)

(Pet nº 2.595/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 13.12.2006 - grifo nosso)

[...”]

*(Recurso Especial Eleitoral 1407-25.2014.6.08.0000, Vitória/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 29/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 213, em 11/11/2015, págs. 36/38)*

**DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – MULTA – AUSÊNCIA – EFEITO CONFISCATÓRIO**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

[...]

7. Na linha da orientação que se firmou no âmbito desta Corte, não há efeito confiscatório na aplicação de multa por doação acima do limite legal.

8. A aplicação de multa eleitoral por afronta ao art. 81 da Lei das Eleições decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, tendo em vista que estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas.

9. Outrossim, o Tribunal a quo para fixar a condenação avaliou a gravidade da conduta.  
[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 510-93.2011.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 13/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 210, em 06/11/2015, págs. 58/59)*

#### **ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DE GRUPO EMPRESARIAL - LIMITE DE 2% – PARÂMETRO – FATURAMENTO BRUTO ISOLADO**

“[...]

Ademais, o acórdão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio" (AgR-AI nº 344-29, DJE de 6.11.2013, e AgR-REspe nº 147-40, DJE de 22.10.2013, ambos da relatoria do Ministro Dias Toffoli).

No mesmo sentido, aponto os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. LICITUDE DA PROVA. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. NÃO CONFISCATÓRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIMITE DE 2% CALCULADO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS, ISOLADAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.**

[...]

4. O limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2805-11, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.4.2014.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FATURAMENTO. GRUPO EMPRESARIAL. DESPROVIMENTO.**

[...]

4. O limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 deve ser calculado exclusivamente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação, não sendo possível levar em conta o faturamento do grupo empresarial ao qual pertence. Precedente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 148-25, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 24.3.2014, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTO. SÚMULA 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A alegação de que não se trata de consórcio de empresas, mas de sistema de holding, condição esta que lhe favoreceria por ter o faturamento bruto mais amplo do que o avaliado pelo TRE, é desimportante porque o artigo 81 da Lei nº 9.504/97 não concede a esse tipo empresarial o privilégio de, em detrimento das demais, realizar doação considerando sua participação no lucro das outras empresas.

3. Esta Corte Superior decidiu que "o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio" (AgR-REspe nº 147-40/MG, DJe 22.10.2013, Relator Ministro DIAS TOFFOLI).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 69-62, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 28.2.2014, grifo nosso.)

Desse modo, para a aferição do limite de doações eleitorais, não há como ser considerado o faturamento de grupo econômico ou de empresa controladora ou controlada, devendo o cálculo ser realizado com base exclusivamente nos dados financeiros da pessoa jurídica doadora.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 1839-66.2014.6.00.0000, Rio De Janeiro/RJ, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 08/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 6/18)*

#### **DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS – LIMITE DE VALOR - PARÂMETRO GLOBAL – TOTALIDADE - CANDIDATURAS**

“[...]

Da moldura fática delineada no acórdão regional, constato que a empresa efetuou doação a campanhas eleitorais em três diferentes municípios, tendo o TRE considerado apenas uma delas isoladamente para verificação do limite máximo de doação, ante a

decadência do direito de ação quanto às demais

Contudo, a jurisprudência do TSE é no sentido de que "o art. 81, caput e § 1º, traz um dado objetivo que leva em consideração todas as doações realizadas em campanhas, sob um ponto de vista global, não se restringindo a cada candidatura isoladamente" (AgR-AI nº 52-019/GO, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2.5.2013).

No mesmo sentido o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA. ILCITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O critério estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, de limitar as doações realizadas por pessoas jurídicas em 2% do faturamento bruto por elas obtido no ano anterior ao das eleições é objetivo, não podendo ser tomado conceito mais amplo para eximir a empresa da penalidade de multa.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o limite previsto no § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97 - 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica - "leva em consideração todas as doações realizadas em campanha, sob um ponto de vista global, não se restringindo a cada candidatura isoladamente" (AgR-AI 52019, Rel. Min. Dias Toffoli, PLESS 2.5.2013).

(...)

(AgR-RESPE nº 529-59/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.6.2014 - grifo nosso)

[...]"

*(Recurso Especial Eleitoral 71-52.2013.6.03.0002, Macapá-AP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 29/32)*

**DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – SOLICITAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO – RECEITA FEDERAL – RELAÇÃO DE DOADORES – EXCESSO DE DOAÇÃO – ATO POSTERIOR – PEDIDO JUDICIAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

"[...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que o Ministério Público pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como de fato ocorreu, conforme consignado no acórdão recorrido. Neste sentido os seguintes julgados:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilcitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

[...]

2. O Ministério Pùblico pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador - o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 134-74/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.8.2014 - grifos nossos)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal.

2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não prospera quando ausentes, no acórdão embargado, os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014 - grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. A inovação de teses na via do agravo regimental é incabível. Na espécie, não se conhece das alegações de julgamento extra petita e de decadênciia, por consistirem em indevida inovação recursal.

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "é lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet" (REspe 3693, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014), com a ressalva do meu entendimento. [...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 529-59/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.6.2014 - grifo nosso)

[...]"

*(Recurso Especial Eleitoral 248-47.2011.6.01.0000, Rio Branco-AC, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28/09/2015 e publicação no Diário de Justiça*

**REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONFIGURAÇÃO – GASTOS DE CAMPANHA**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO.

GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da

campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 388-75/MG, Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe/TSE em 4.12.2014)*

**REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – CAMPANHA ELEITORAL – SOMATÓRIO – FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA – RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. LEGALIDADE. RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO. DESPROVIMENTO.

1. É vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

2. Proposta a representação por doação acima do limite legal pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido

modificação posterior da competência, não há falar em decadência.

3. A quebra de sigilo fiscal é procedimento administrativo no qual o exercício do contraditório sobre as provas obtidas é postergado ou diferido para a representação – processo judicial – dela decorrente.

4. É legítima a quebra do sigilo fiscal deferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação.

5. É vedado o somatório do faturamento da pessoa jurídica com os rendimentos das pessoas físicas que a criaram.

6. Agravo regimental não provido.

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2808-63.2011.6.26.0000, São Vicente/SP, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Luciana Lóssio, julgado em 3.4.2014, publicado no DJe/TSE 079 em 30.4.2014, págs. 36/37*)

#### **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – LIMITE – 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DA PESSOA FÍSICA**

[...]

Com efeito, na sessão do dia 1º.4.2014, no julgamento do REspe nº 333-79/PR, decidiu este Tribunal, contra o meu entendimento, que se aplica ao empresário individual o percentual de 10%, referente às pessoas físicas (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Entendeu a Corte, por maioria, que o empresário individual é o próprio eleitor, pessoa física, havendo, portanto, unicidade patrimonial, de modo que o seu patrimônio responde integralmente pelo pagamento das obrigações e das dívidas contraídas no seio da atividade empresarial.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 156-81.2013.6.16.0000, Paranaíba/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.4.2014, publicado no DJe/TSE 081 em 5.5.2014, págs. 83/84*)

#### **CAMPANHA ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICADORA – APRESENTAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO – MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA**

[...]

O acórdão regional manifestou-se pela existência de má-fé pela recorrente porque a retificadora foi apresentada após o ajuizamento da representação. Entretanto, sobre tal ponto também já se posicionou esta corte superior, cujo entendimento foi o de que "ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal após a formalização da representação há de ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação" (AgR-REspe nº 37207/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 19.12.2013).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 299-46.2011.6.23.0000, Brasília/DF, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 3.2.2014, publicado no DJe/TSE 032 em 14.2.2014, págs. 50 a 52)*

**FATO ANTERIOR - CANDIDATO – DOAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS –  
CONTA BANCÁRIA DE SUA CAMPANHA – FATO POSTERIOR –  
TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DO COMITÊ FINANCEIRO – LIMITE  
MÁXIMO – 10% DO RENDIMENTOS BRUTOS**

[...]

Aduz o Agravante que (fls. 337-337v.):

A limitação de doações para campanhas eleitorais tratando de recursos próprios encontram, portanto, duas limitações, uma seria o limite informado ao Tribunal Eleitoral pelo partido político na convenção partidária de escolha de seus candidatos, e a outra, quando ocorrer a doação de recursos entre candidatos e comitês financeiros, meio pelo qual a doação está sujeita ao limite de 10% imposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Assim, ao entender o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que a limitação para a arrecadação de recursos próprios do candidato só está sujeita ao limite informado pelo partido político, neste caso em específico, vem este entendimento negar vigência ao art. 18, § 2º da Resolução 22.715 do TSE. Nega, assim, vigência a [sic] competência do Tribunal Superior Eleitoral em expedir instrução para normatizar a questão ora em debate como permite o art. 23, IX do Código Eleitoral e art. 105 da Lei 9.504/97.

Ora, se assim não pretendesse este Tribunal limitar a doação de recursos financeiros entre candidatos e comitês financeiros na hipótese de recursos próprios, não teria sido editada tal regra. Basta fazer esta leitura para que se entenda e justifique a edição do contido na norma do art. 18, § 2º da Resolução 22.715 do TSE.

Note-se que a interpretação que o Agravante quer emprestar ao texto legal encontra respaldo no entendimento desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgR-AI nº 601-51/MG, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 20.9.2011:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO PELO COMITÊ. INVIALIDADE.**

1. O comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente.

2. O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais.

[...]

O parecer ministerial, no mesmo sentido do entendimento desta Corte, elucida a questão posta nos autos de forma muito clara (fls. 403-405):

Com a devida vênia do entendimento adotado pela Corte Regional, tenho que está

caracterizada a ocorrência de doação irregular.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à doação realizada pelo próprio candidato para sua campanha, fixou entendimento, vazado na Consulta nº 1258/DF (2006), no sentido de que tal operação deve ser limitada ao valor estabelecido pelo partido, informado à justiça eleitoral.

Quanto a isso, correta a decisão impugnada no recurso especial.

Contudo, a par do entendimento do Ministério Público Eleitoral sobre o tema, a hipótese em análise, esquadinhada no acórdão hostilizado, é diversa daquela objeto da consulta dirigida ao TSE.

O candidato efetuou doação para sua campanha no valor de R\$ 293.670,00. Na transferência desses recursos para o partido, incidiria a resposta à Consulta nº 1258/DF, ou seja, considerar-se-ia regular a doação, ainda que transposto o limite de 10% fixado para doação de pessoa física, desde que não ultrapassado o teto de gasto de campanha informado à justiça eleitoral.

Mas, atente-se que parte deste numerário, especificamente R\$ 281.988,23, depois de incorporado na conta corrente da campanha do candidato, foi novamente transferido para a conta corrente do comitê municipal (fls. 327). Esta empreitada financeira, destaco, não está abarcada na orientação fixada pela consulta supra citada.

É que doação de candidato para comitê, conforme disciplinado pelo artigo 18, § 2º da Resolução nº 22.715/TSE, aplicável para as eleições de 2008, se submete ao limite estabelecido para pessoas físicas, qual seja, 10% do rendimento auferido no ano anterior.

[...]

Desta forma, resta imperioso o reconhecimento da irregularidade da doação realizada de forma transversa, do candidato para o comitê, cujo valor excede os 10% dos rendimentos do ano anterior. Assim, nesta parte, o recurso merece ser provido.

[...]

(*Agravo de Instrumento 9255-48.2008.6.16.0195, Quatro Barras/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 10.2.2014, publicado no DJe/TSE 032 em 14.2.2014, págs. 20 a 23*)

**DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - DIREITO PESSOAL DE CARÁTER PATRIMONIAL – CONFIGURAÇÃO – BEM MÓVEL – APLICAÇÃO - EXCEÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N° 9.504/97**

[...] a doação referente ao recibo eleitoral nº. 13000765233, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi efetuada mediante serviços pessoais da doadora, estimáveis em dinheiro, referente à coordenação da campanha eleitoral, [...]

Como se vê, a orientação adotada pelo Tribunal a quo está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, segundo a qual a exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 abrange também a doação de serviços estimáveis em dinheiro.

A propósito:

Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos "bens móveis ou imóveis de propriedade do doador", pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

(REspe nº 17-87/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJe 15.10.2013; sem grifos no original)

Por oportuno, trago à colação também trecho do parecer ministerial, que, apesar de constar da ementa opinião pelo desprovimento do recurso, em seu bojo traz a afirmação de que "não há dúvida de que o recurso deve ser provido" (fls. 203-204):

[...] Com efeito, tanto a interpretação literal quanto a interpretação teleológica do artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 levam a crer que a doação estimável em dinheiro relativa à prestação de serviços é abrangida pelo dispositivo. O ato de prestação voluntária de serviços em campanha eleitoral não passa de uma doação, cujo objeto consiste numa prestação de fazer, que teria um crédito como contrapartida, ao qual o doador renuncia. É certo, ainda, que esse serviço possui expressão econômica - a qual é inclusive mensurada no recibo eleitoral -, razão pela qual o direito pessoal a ele inerente é dotado de caráter patrimonial. Não há dúvida de que, do ponto de vista da estrita literalidade do artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, os serviços prestados pelo doador enquadram-se na exceção aberta pelo dispositivo ao limite das doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas.

Além disso, não é distinta a conclusão a que se chega pelo emprego da interpretação teleológica. Se por um lado, conforme anota Rodrigo Zílio, é "de todo criticável a permissão legal [do artigo 23, § 7º], na medida em que torna ainda mais estéril a fiscalização das doações acima do limite", por outro lado, porém, levando-se em conta que a exceção foi aberta em relação aos bens em sentido estrito, não há justificativa para manter a limitação em relação aos serviços prestados diretamente pelo doador.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso especial eleitoral para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a representação.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 191-66.2011.6.14.0000, Medicilândia/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 10.2.2014, publicado no DJe/TSE 032 em 14.2.2014, págs. 13 a 15)*

**PESSOA JURÍDICA – DOAÇÃO A CAMPANHA ELEITORAL – LIMITE MÁXIMO – 2% DO FATURAMENTO BRUTO – ART. 81 DA LEI 9.504/97 – CONFUSÃO PATRIMONIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL**

[...]

A matéria de fundo dos autos versa sobre a possibilidade de pessoa jurídica (firma individual) poder ou não realizar doação às campanhas eleitorais adotando o percentual de pessoa física (10%).

A Lei nº 12.441/2011 criou a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), conferindo à empresa individual de responsabilidade limitada status de pessoa jurídica de direito privado.

Já o art. 50 do Código Civil diz respeito à possibilidade de o magistrado decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Consoante interpretação a contrario sensu do quanto dispõe o art. 50 do Código Civil, no Brasil vigora o princípio da separação do patrimônio dos sócios e da sociedade, pois a confusão patrimonial entre pessoa física e natural e o empresário individual (pessoa jurídica) tem relevância somente no tocante à responsabilidade civil.

O TRE/PR, ao analisar o mérito dos autos, concluiu pelo excesso de doação, uma vez que o agravante doou R\$ 21.000,00, sendo que seu faturamento no ano de 2009 foi de R\$ 658.260,00, e o limite para doação foi de R\$ 13.165,20.

Correto, portanto, o entendimento do Tribunal a quo na aplicação da penalidade de multa prevista no art. 81 da nº Lei 9.504/97, pois "[...] não há como confundir pessoa física (que detém seus rendimentos no CPF) com pessoa jurídica (que detém seus rendimentos no CNPJ), pois cada uma tem sua vida independente, sujeitando-se às regras e tratamentos distintos previstos no ordenamento jurídico" (fl. 475).

[...]

*(Agravo de Instrumento 183-64.2013.6.16.0000, Paranaguá/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3.2.2014, publicado no DJe/TSE 028 em 10.2.2014, págs. 38 a 40)*

**REPRESENTAÇÃO – EXCESSO DE DOAÇÃO – DOADOR - PESSOA JURÍDICA – RITO PROCESSUAL – ART. 22 DA LC Nº 64/90 – PESSOA FÍSICA – RITO PROCESSUAL - ART. 96 DA LEI N° 9.504/97**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO. LIMITE DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO. PRAZO. PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 81, § 4º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS (ARTIGO 96, § 8º). INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90 para o processamento das representações por doação acima do limite legal, assim o fez tão somente em relação a pessoas jurídicas, não havendo falar em extensão, por analogia, ou ainda sob o argumento de isonomia, do preceito inserto no § 3º do artigo 30-A ou § 4º do artigo 81 da Lei das Eleições também para pessoas físicas.
2. O artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, razão pela qual, na ausência de disposição específica em contrário, o procedimento a ser observado para a aplicação da multa prevista no § 3º do citado dispositivo é o do artigo 96 do mesmo diploma, e não o do artigo 22 da LC nº 64/90.
3. Os embargos declaratórios opostos extemporaneamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15864-97.2009.613.0000, Belo Horizonte/MG, Acórdão de 17/12/2014, Relator Min. Gilson Langaro Dipp, Relatora designada Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação no Diário de justiça eletrônico, tomo 40, data 02/03/2015, página 40/41)*

[...] este Tribunal tem precedente no sentido de que se aplica o prazo recursal de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, no âmbito da representação contra pessoa física, por doação a campanhas eleitorais acima do limite legal, não incidindo, na espécie, as disposições específicas atinentes à representação contra pessoa jurídica disciplinada no art. 81 da mesma lei.

Nesse sentido, destaco a ementa do AgR-REspe nº 1246-56, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 19.4.2012:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO. LIMITE DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO. EXTENSÃO. RITO. PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 81, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97). IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS PARA AJUIZAMENTO (ARTIGO 96, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.**

1. A Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90 para o processamento das representações por excesso de doação, assim o fez tão somente em relação a pessoas jurídicas, não havendo falar em extensão, por analogia, ou ainda sob o argumento de isonomia, do preceito inserto no § 4º do artigo 81 da Lei das Eleições também para pessoas físicas.

2. O artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, razão pela qual, na ausência de disposição específica em contrário, o procedimento a ser observado para a aplicação da multa prevista no § 3º do citado dispositivo é o do artigo 96 do mesmo diploma, e não o do

artigo 22 da LC nº 64/90.

3. Os embargos declaratórios opostos extemporaneamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em recente julgamento, este Tribunal confirmou tal orientação, ao manter, na Sessão de 7.11.2013, a decisão individual da Ministra Laurita Vaz no AI nº 4-19/DF, de cuja fundamentação extraio o seguinte trecho, in verbis:

[...]

Recurso especial. Embargos de declaração. Intempestividade reflexa.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral proferido em sede de representação da Lei nº 9.504/97, excetuadas as hipóteses ali expressamente previstas.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 2155-74/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 21.6.2011, DJe 8.8.2011 - grifo nosso)

*(Agravo de Instrumento 69-63.2011.6.21.0160, Porto Alegre/RS, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 22.11.2013, publicado no DJe/TSE 227 em 28.11.2013, págs. 62 a 64)*

**REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO – EXCESSO – COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO DOADOR – PRAZO DECADENCIAL – INÍCIO – DATA DO AJUIZAMENTO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - IRRELEVÂNCIA**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

1. O ajuizamento da representação perante juízo incompetente, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador, especialmente como nos presentes autos, em que o juízo era afeto à zona eleitoral diversa, porém localizada no mesmo município, o que demonstra não ter havido prejuízo à defesa.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 21-30.2013.6.17.0101, Jaboatão dos Guararapes/PE, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 08/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, págs. 53/54)*

[...]

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e fundada no artigo 81 da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que a Agravante teria feito doação para campanha eleitoral acima do limite legal.

A ação, embora protocolada no TRE, foi remetida ao juízo eleitoral correspondente ao domicílio da sede da pessoa jurídica, em observância ao entendimento do TSE, firmado em questão de ordem no julgamento da Rp nº 981-40/DF, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, na sessão de 9.6.2011.

A sentença que pronunciou a decadência e declarou extinto o processo foi reformada pela Corte Regional, que concluiu pela legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor a representação; pela tempestividade da ação, por não ter se operado a decadência, porque a mudança do entendimento do TSE acerca da competência se deu após sua protocolização no cartório regional; e, por fim, pela comprovação da prática de doação acima do mínimo legal.

[...]

A conclusão do TRE sobre a tempestividade da representação encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de que, para prazo decadencial - como é o caso dos autos -, a contagem deve se iniciar na data em que originalmente foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente. Nesse sentido, o REsp nº 634.401/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.5.2007.

Por pertinente, destaca-se este outro precedente do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

[...]

2 - "A impetração do mandado de segurança dentro do prazo legal, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, impede a ocorrência da decadência do direito de requerer o mandamus" (MS nº 14.748/DF, Relator o Ministro Felix Fisher, DJE 15/6/2010).

[...]

(MS nº 12.674/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, Desembargador Convocado do TJ/CE, DJE 24.11.2010)

[...]

*(Agravo de Instrumento 128-71.2012.6.26.0000, São Paulo/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21.11.2013, publicado no DJe/TSE 225 em 26.11.2013, págs. 14/15)*

**DOAÇÃO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – FUNDAMENTO – SUPERIORIDADE - LIMITE MÁXIMO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DE VÍCIO OU MÁ-FÉ – ÔNUS DA PROVA - REPRESENTANTE**

[...]

Contudo, em que pesem as alegações recursais, a declaração de imposto de renda do ano anterior à eleição - quer seja ela retificadora ou não - representa, tão somente, documento que fornecerá o parâmetro para se estabelecer o montante máximo de doação permitido para pessoas físicas e jurídicas, conforme os arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, e não o documento que possui o condão de comprovar a autoria da doação para campanha eleitoral. Em outras palavras, não se discute a validade da declaração retificadora de imposto de renda do recorrente MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA mas, sim, o meio pelo qual pretende para comprovar a autoria da doação.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 276-57.2013.6.13.0211, Patrocínio/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 13/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 197, em 16/10/2015, págs. 80/82*)

Ementa:

Agravo regimental. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa física.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária e deve ser considerada para efeito da análise dos limites de doação eleitoral. Cabe ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Precedente: AgR-AI nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1542-26.2011.6.05.0000, Guanambi/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 17.10.2013, publicado no DJe/TSE 224 em 25.11.2013*)

### **REPRESENTAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – DESCUMPRIMENTO – LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO – SANÇÃO – MULTA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Agravo regimental. Representação. Pessoa Jurídica. Descumprimento. Limite Legal de doação. Sanções. Juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito do TSE, a sanção de multa, prevista no §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, bem como as penalidades de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, referidas no § 3º do mesmo artigo, não são necessariamente cumulativas. Precedentes: AgR-REspe nº 328-41, rel. Min. Castro Meira, DJe de 5.8.2013; REspe nº 3098-87, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7.11.2012; AgR-REspe Nº 9-28, Rel. Min Arnaldo Versiani, DJe de 7.11.2012.

2. Tendo em vista que, no caso concreto, o excesso alusivo à doação efetuada pela pessoa jurídica referiu-se a valor diminuído em termos absolutos, qual seja, R\$ 10.000,00, afigura-se proporcional e razoável apenas a imposição da multa do art. 81, § 2º, da Lei das Eleições.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 134-41.2012.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 1.10.2013, publicado no DJE 200, em 17.10.2013, pág. 20)*

**REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICADORA LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO VALOR DOADO**

Representação por doação acima dos limites legais..

1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária.

2. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova (AgR-Al nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, D JE de 5.6.2013, grifo nosso).

3. Agravo regimental não provido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 590-57.2011.6.19.0000, São Paulo/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 5.9.2013, publicado no DJE 182 em 23.9.2013, pág. 30)*

**RECURSO ORDINÁRIO – ELEIÇÕES 2010 – REPRESENTAÇÃO – LEI Nº 9.504/97 – ART. 30-A – DEPUTADO FEDERAL – DOAÇÃO – EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO – CASSAÇÃO – DIPLOMA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO.**

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART.30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO . CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que não extrapolam o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16. § 2º, da Res. - TSE 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

(*Recurso Ordinário 1947-10.2010.6.01.0000, Rio Branco/AC, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.9.2013, publicado no DJE 196 em 11.10.2013, pág. 19*)

#### **DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – SUPERIORIDADE – LIMITE LEGAL – MULTA – IRRELEVÂNCIA – INTENÇÃO DO DOADOR**

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Decadência. Inocorrência. Sanção. Multa. Intenção de doação. Irrelevância.

1. O TSE já pacificou entendimento de que se a representação eleitoral, por não observância de limite legal de doação, foi proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação, a posterior modificação de jurisprudência – no que tange à competência – não enseja o reconhecimento da decadência. Precedentes: AgR-AI nº 137-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 265-32, rel. Min. Castro Meira, DJE de 7.8.2013.

2. A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (arts. 23, § 3º, e 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo de eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não provido.

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 21-12.2011.6.22.0020, Porto Velho/RO, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 175 em 12.9.2013, pág. 49*)

#### **DOAÇÕES DE CAMPANHA – LIMITES – ART. 23, § 1º, I e II DA LEI Nº 9.504/97 – APLICAÇÃO CUMULATIVA – IMPOSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO NÃO TRAZIDA NA LEI**

[...]

O recorrente aponta violação do disposto no art. 23, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, por entender que as doações para a própria campanha teriam como limite apenas o valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, nos termos do referido inciso II, e não o percentual estabelecido no inciso I para as doações das pessoas físicas em geral para campanhas eleitorais.

Assiste-lhe razão, pois o referido preceito legal dispõe o seguinte:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro

para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Percebe-se que a norma traz duas hipóteses distintas: a) doações oriundas de pessoas físicas para campanhas eleitorais, que devem atender ao limite de dez por cento dos rendimentos auferidos no ano anterior à eleição; b) aplicação de recursos do próprio candidato em sua campanha eleitoral, adstrita ao limite de gastos fixados pelo partido.

Entender pela cumulação desses dois limites, como decidido pelo TRE/MG no que tange à utilização de recursos do próprio candidato em sua campanha eleitoral implica, a meu ver, estabelecer restrição não trazida na lei.

Nesse ponto, destaco a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis (fl. 68):

Observa-se que, para justificar seu entendimento, o parquet fez menção ao art. 18 § 2º, da Res. 22.715/08, segundo o qual `as doações oriundas de recursos próprios da pessoa física do candidato deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas".

Todavia, o artigo 18 não trata de recursos doados para a própria campanha, mas de doações realizadas `entre candidatos e comitês financeiros", como se extrai do caput.

Entender que esse limite se aplica aos recursos próprios que o candidato utiliza em sua campanha seria esvaziar o sentido do art. 23§ 1º II, da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 17, § 1º, III, da Resolução citada pelo Ministério Público, que o transcreve.

A questão foi analisada por este Tribunal na decisão no Agravo de Instrumento nº 7520/ MG, relator o Ministro José Delgado, concluindo-se que, "em se tratando das doações efetuadas pelos candidatos que utilizem de recursos próprios, o limite passa a ser o valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido e informado à Justiça Eleitoral", em conformidade com a resposta da Corte sobre o tema na Consulta nº 1.258.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 39717-98.2009.6.00.0000, Capela Nova/MG, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 31.5.2013, publicado no DJE 107 em 10.6.2013, pág. 25/27*)

**DOAÇÃO – DESRESPEITO – LIMITES LEGAIS – INCIDÊNCIA – PENALIDADE – ART. 81, §1º, DA LEI N° 9.504/97 – IRRELEVÂNCIA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – POTENCIALIDADE LESIVA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.
2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.
3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.
4. Agravo regimental desprovido.  
[...]

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1731-26.2011.6.26.0000, Araraquara/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 2.5.2013, publicado no DJE 108 em 11.6.2013, págs. 66/67)*

- [...]
- AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.
1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.55215P, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em, doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.
  2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.
  3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.
  4. Agravo regimental desprovido.  
[...]

*(Agravo de Instrumento 2176-37.2011.6.26.0000, Mococa/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 21.6.2013, publicado no DJE 119 em 26.6.2013, pág. 41/43)*

**REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO – EXCESSO – COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO DOADOR – ENTENDIMENTO – TSE – POSTERIORIDADE - AJUIZAMENTO – DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA**

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. LIMITE PARA DOAÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A TODAS AS CAMPANHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo Competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima, no Juízo Competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

3. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, “declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente”. Aproveita-se a peça inicial da representação.

4. O art. 81, caput e § 1º, traz um dado objetivo que leva em consideração todas as doações realizadas em campanhas, sob um ponto de vista global, não se restringindo a cada candidatura isoladamente.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

[...]

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 520-19.2011.6.09.0000, Goiânia/GO, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 2.5.2013, publicado no DJE 105 em 6.6.2013, pág. 54)*

**EXCESSO - DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – SANÇÕES – MULTA – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES – CARÁTER NÃO-CUMULATIVO**

[...]

Destaco, ainda, que, com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação realizada acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa.

No caso sob exame, o Regional deixou de aplicar a pena por tê-la considerado desproporcional à infração cometida.

O entendimento do TRE está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "as sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não são cumulativas, podendo haver a aplicação apenas de multa, considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-REspe nº 624-06/AL, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2013).

Ademais, de acordo com as premissas constantes no acórdão, não é possível chegar a conclusão diversa da lançada pelo Regional. Logo, inviável o novo enquadramento jurídico dos fatos.

[...]"

(*Recurso Especial Eleitoral 248-47.2011.6.01.0000, Rio Branco-AC, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 23/26*)

[...]

Na espécie, em juízo perfunctório, considero presentes esses requisitos.

Com efeito, esta Corte, no julgamento no AgR-REspe 9-28/ES, decidiu que as sanções de multa e de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 – não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eis a ementa do mencionado julgado:

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.

2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

Agravo regimental não provido

(AgR-REspe 9-28/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7/11/2012) (sem destaque no original).

Na espécie, ao menos no juízo de cognição sumário típico das ações cautelares, observa-se que o valor doado em excesso pela autora – qual seja, de R\$2.717,16 – é ínfimo em termos absolutos e corresponde a somente 0,19% do faturamento bruto de 2009 considerado pelo TRE/PR (R\$ 1.364.141,84), o que autoriza, ao menos em princípio, o afastamento da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

(*Ação Cautelar 387-55.2013.6.00.0000, Curitiba/PR, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.6.2013, publicado no DJE 115 em 20.6.2013, pág. 6*)

[...]

De outra parte, consoante o disposto no art. 81, §§ 1º a 3º, da Lei 9.504/97, a pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição estará sujeita às sanções de a) multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e de b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

[...]

Esta Corte, no julgamento do AgR-REspe 9-28/ES, decidiu que as referidas sanções não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eis a ementa do mencionado julgado:

[...] 1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.

2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador. [...] (AgR-REspe 9-28/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7/11/2012) (sem destaque no original).

Na espécie, a Corte Regional manteve a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa no patamar mínimo legal (correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso) e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Conforme se extrai do acórdão regional, a recorrente auferiu em 2009 faturamento bruto no valor de R\$ 150.833,00, de forma que poderia doar a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010 a quantia máxima de R\$ 3.017,66. A recorrente, porém, doou R\$ 20.000,00, ultrapassando em R\$ 16.982,34 o limite previsto no referido dispositivo.

Considerando que a doação realizada pela recorrente excedeu em mais de cinco vezes o percentual máximo estabelecido no art. 81 da Lei 9.504/97 e que, ainda, correspondeu a 13,25% do seu faturamento bruto de 2009, não há como serem aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 36-23.2011.6.22.0006, Porto Velho/RO, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8.5.2013, publicado no DJE 090 em 15.5.2013, págs. 45/47*)

**DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – LIMITE MÁXIMO – EXCESSO – AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER - BOA-FÉ – MULTA - SUBSISTÊNCIA**

[...]

Ademais, o fato de, em tese, não ter havido a prática de abuso do poder econômico na espécie e de a recorrente ter agido de boa-fé não permite o afastamento da multa que lhe foi imposta, pois o art. 81 da Lei 9.504/97 não exige a presença do elemento subjetivo da conduta, bastando que os limites percentuais delimitados sejam violados.

[...]

(*Agravo de Instrumento 62-10.2011.6.21.0148, Erechim/RS, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8.5.2013, publicado no DJE 090 em 15.5.2013, págs. 38/40*)

**LEI N° 9.504/1997, ART. 23, §1º - DOAÇÃO – LIMITE – PESSOA FÍSICA – EXCEÇÃO – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – CARÁTER EXCLUSIVO – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO DOADOR**

[...]

O Tribunal de origem entendeu que a doação estimável em dinheiro referente à prestação de serviços para campanha eleitoral feita pela recorrente, supostamente acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, não se encontra amparada pela exceção prevista no § 7º do mencionado dispositivo, porquanto este se refere exclusivamente a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador. [...]

Ora, se fosse intenção do legislador que a exceção trazida pelo § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 abrangesse as doações estimáveis relativas a serviços voluntários prestados pelo doador, teria incluído expressamente, naquele dispositivo, o termo "serviços" em seu texto. Como não o fez, não cabe ao Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para ampliar o alcance da norma.

De fato, a doação realizada por pessoa física está disciplinada no art. 23 e parágrafos da Lei 9.504/97. Dispõe o inciso I do § 1º do referido artigo que as doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro devem se limitar a 10% dos rendimentos brutos do doador, tomado-se por base o ano anterior à eleição. Porém, esse limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (§ 7º).

Note-se que a exceção se refere especificamente às doações estimáveis em dinheiro de bem móvel ou imóvel, nada mencionando quanto às doações relativas à prestação de serviços voluntários pelo doador.

Dessa forma, a decisão recorrida não merece reparos.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 115-72.2012.6.26.0000, Americana/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2.4.2013, publicado no DJE 064 em 8.4.2013, págs. 12/14*)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO – FONTE VEDADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

**AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.
2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 137-90.2011.6.00.0000, Belo Horizonte/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.10.2011, publicado no DJE 218, em 13.11.2012, pág. 11)*

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

1. Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem.

Agravado regimental não provido.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9653-11. 2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 199, em 15.10.2012, págs. 3/4)*

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

- Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

Agravado regimental não provido.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10107-88.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 9.10.2012, publicado no DJE 205, em 23.10.2012, pág. 7)*

**DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - LIMITE - PARÂMETRO – RENDIMENTO BRUTO DOS CÔNJUGES**

DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. REGIME DE CASAMENTO: COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CÔMPUTO DO RENDIMENTO BRUTO DO CASAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, quando o regime do casamento é o da comunhão universal de bens, é passível de ser computado o rendimento bruto anual do casal. Precedente.
2. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 35.969 (42805-47.2009.6.00.0000), Campo Grande/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 5.11.2013, publicado no DJE 024 em 4.2.2014, pág. 63)*

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto.

- É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.
- Recurso Especial não provido.

*(Recurso Especial Eleitoral 1835-69.2009.6.12.0000, Campo Grande/MS, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 20.3.2012, publicado em 4.5.2012, págs. 141/142)*

**ELEIÇÃO 2010 - DOAÇÃO DE CAMPANHA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – FONTE VEDADA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é prevalente no sentido de que, "reconhecida pelo Tribunal Regional [Eleitoral] doação por empresa concessionária de serviço público, impõe-se a rejeição das contas do candidato (Lei n. 9.504/97, art. 24, III)" (REspe n. 15.959/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13.8.1999, grifos nossos).

(...)

Aliás, o art. 15, § 1º, da Resolução n. 23.217/2010 deste Tribunal Superior é taxativo ao dispor que "o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e é causa para desaprovação das contas".

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 2647-66.2010.6.16.0000, Curitiba/PR, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 12.4.2012, publicado no DJE 075, em 23.4.2012, págs. 8/10)*

**DOAÇÃO - FONTE VEDADA - PERCENTUAL INSIGNIFICANTE -  
TOTALIDADE DOS RECURSOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM  
RESSALVA**

[...]

Prestação de contas. Doação por fonte vedada.

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada - proveniente de sindicato - correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.
2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10207-43, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 27.11.2012, grifo nosso.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). ART. 16, XI, DA RESOLUÇÃO-TSE 22.715/2008. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.**

1. Consoante o art. 16, XI, da Res.-TSE 22.715/2008 - que reproduz o art. 24, XI, da Lei 9.504/97 -, é vedado aos partidos políticos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

2. Contudo, na espécie, o valor doado pelo Instituto Catarinense de Modernização Municipal (ICAMM) - R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 2,61% do total de recursos arrecadados - permite a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo agravado, em observância ao que decidido no julgamento do AgR-AI 82-42/MG e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2295-55, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, DJE de 25.6.2012, grifo nosso.)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.**

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé

do candidato - que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 - é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 82-42, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012, grifo nosso.)

[...]

*(Agravo de Instrumento 8969-86.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, relator Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 3.6.2013, publicado no DJE 105, em 6.6.2013, págs. 27/30)*

[...], na sessão de 15/3/2012 (na qual não pude estar presente), ‘ esta c. Corte debateu essa questão e, de forma unânime, decidiu que o recebimento de recurso proveniente de fonte vedada equivalente a percentual ínfimo do total de recursos de campanha arrecadados enseja a aprovação das contas com ressalvas. O Plenário do TSE chegou a essa conclusão no julgamento do AgR-AI 82-42/MG, de relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro.

Não obstante as preocupações que pretendia externar em relação ao recebimento de recursos de fontes vedadas, ainda que em valor irrisório, penso que, diante do precedente firmado e em nome da segurança jurídica, convém manter o mesmo entendimento para as eleições passadas, sem prejuízo de nova reflexão sobre o tema para as eleições vindouras.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 1422-55.2010.6.00.0000, Aracruz/ES, relatora Min. Nancy Adrigui, julgado em 16.3.2012, publicado no DJE 057, em 23.3.2012, págs. 30/32)*

### **DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – SANÇÃO - MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL- IMPOSSIBILIDADE**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.

2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a

configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1731-26.2011.6.26.0000, Araraquara/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 2.5.2013, publicado no DJE 108 em 11.6.2013, págs. 66/67*)

[...]

Está correto também o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que não se aplica, no caso, o princípio da insignificância, tendo em vista que a multa foi aplicada no mínimo legal.

Nessa linha, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. MULTA. INCIDÊNCIA. PROVIDO.

[...]

2. No caso concreto, é proporcional e razoável a cominação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, porquanto a doação efetuada não se revestiu de gravidade que justifique sanções mais severas.

3. Recurso Especial provido.

(RESPE nº 3098-87, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 7.11.2012, grifo nosso.)

Em caso semelhante, no qual se tratava de doação de pessoa física, este Tribunal já afirmou que, verificado o excesso do quantum doado, a multa é de aplicação obrigatória, pois não é cabível a invocação do princípio da insignificância:

Representação. Doação. Pessoa física.

- Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.

(AGR-RESPE nº 248-26/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012.)

Ademais, o juízo de proporcionalidade e razoabilidade fica limitado ao montante mínimo e máximo da multa a ser aplicado.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 30-38.2011.6.22.0031, Cacoal/RO, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 25.6.2013, publicado no DJE 122 em 1.7.2013, págs. 9/11*)

[...]

Mesmo reconhecendo o excesso ao limite legal para doações de campanha eleitoral por

parte da recorrida, em malferimento ao que dispõe o artigo 81, § 1º, da Lei das Eleições, a Corte de origem afastou a aplicação das sanções contidas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo à base deste entendimento (fls. 49v.-50):

(...)

Efetivamente, o valor doado não tem potencial lesivo, não abriga propósitos de captura futura do candidato, nem é a empresa doadora produtora ou vendedora de bens ou obras que se possam licitar ou contratar pela administração pública de forma massiva.

Por ponderações de proporcionalidade e de razoabilidade, não há como aplicar a penalidade mínima que a lei prevê, não se podendo, s.m.j., aplicar outra, à falta de amparo legal.

Ora, diversamente do que consignado no acórdão regional, a suposta inviabilização da atividade econômica da recorrida não pode ser invocada para afastar a incidência das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei nº 9.504/97. Admite-se, contudo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para lhes dar temperamento, de forma a garantir ao menos a cominação da multa. Nesse sentido: AgR-AI nº 591-07/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 25.10.2011, DJe 25.11.2011; AI nº 9.175/GO, relator designado Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, decisão de 15.10.2009, DJe 21.10.2009.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 2401-66.2009.6.21.0000, Porto Alegre/RS, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13.3.2012, publicado no DJE 052, em 16.3.2012, págs. 8/9)*

#### **DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – LEI N° 12.034/2009 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA**

[...]

10. A fundamentação utilizada para retroatividade do art. 23, § 7º, da Lei n. 9504/97, acrescido pela Lei n. 12.034/09, não se sustenta.

Tem-se que a doação não ocorreu sob a vigência da Lei n. 12.034/09. Assim, no caso vertente, incide o princípio constitucional da irretroatividade da norma. Com efeito, os fatos serão regidos pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Nesse sentido:

"Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Orkut.

(...)

3. Não é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto as modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 - que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada - não devem incidir em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Agravio regimental a que se nega provimento"

(AgR-AI n. 10135, Acórdão de 19.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 28.9.2010).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 52039-52.2009.6.18.0000, Teresina/PI, relatoria Min.*

**REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL –  
DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – AUSÊNCIA – ÔNUS DA PROVA  
DO REPRESENTANTE – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO EXCESSO  
LEGAL**

[...]

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Rui de Andrade Lisboa por doação acima do limite legal à campanha do candidato a deputado estadual Robinson Mesquita de Faria no pleito de 2006, em contrariedade ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a representação e impôs a aplicação da multa prevista no artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

(...)

Ocorre, no entanto, que em nenhum momento foi informado, nos autos, o valor dos rendimentos brutos auferidos pelo recorrente no ano anterior à eleição – 2005.

(...)

Destarte, tendo havido omissão por parte do Representado na entrega da declaração de IRPF/2005, conforme informações da Secretaria da Receita Federal de fl. 7, deve-se considerar o valor excedido em sua integralidade para o cálculo da pena de multa. Assim, como as doações perfazem o total de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), este deve ser montante a ser considerado na base de cálculo da pena a ser aplicada.

Entendo, outrossim, que a penalidade pecuniária deve ser aplicada em seu grau mínimo, diante da ausência de circunstâncias agravantes a justificarem sua majoração, assim como da presença de boa-fé do Representado evidenciada através da emissão do competente termo de doação, assim como do respectivo recibo eleitoral, constantes da prestação de contas do candidato (fls. 21 e 22).

(...)

Como bem ponderou o Ministro MARCELO RIBEIRO ao julgar monocraticamente caso análogo (REspe nº 3993826-72/AM, DJe 9.12.2010), a omissão do representado por não apresentar declaração de renda não significa que não tenha tido rendimentos no ano-base de 2005 ou que estes estejam dentro do limite de isenção; significa que não há como apurar se a doação questionada ultrapassou o limite legal, uma vez que não teria havido declaração de renda em 2005.

Cabia ao representante fazer prova de que esse limite foi ultrapassado, consoante o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, verbis:

(...).

Referidas informações poderiam ter sido obtidas por meio de autorização judicial. Destaque-se precedente desta Corte que bem ilustra o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.**

(...)

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1318379/BA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe. 2.2.2011 - grifos nossos)

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 20119-06.2009.6.20.0000, Natal – RN, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 29.2.2012, publicado no DJE 044, em 6.3.2012, págs. 8/10)*

**ELEIÇÃO 2010 - DOAÇÃO – CAMPANHA – ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS – LEI N° 9.504/1997, ART. 24, INCISO VI – NÃO CARACTERIZAÇÃO - FONTE VEDADA.**

[...]

No julgamento do Agravo Regional no Recurso Especial n. 698715 e do Agravo Regional no Recurso Especial n. 708852, ambos da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, este Tribunal Superior Eleitoral assentou que a Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munições - Aniam e a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa - Interfarma são entidades civis sem fins lucrativos, não caracterizadas como entidades de classe sujeitas à vedação legal prevista no art. 24, inc. VI, da Lei n. 9.504/1997.

Confira-se, a propósito, a ementa desses julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIAS. ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 24 DA LEI N° 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, a Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munições - ANIAM, entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação contida no art. 24 da Lei das Eleições.

2. Agravo regimental desprovido" (Respe 698715-AgR, DJe 10.10.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO

DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação contida no art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (Respe 708852-AgR, DJe 26.8.2011).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 7109-28.2010.6.21.0000, Porto Alegre/RS, relatora Min. Carmem Lúcia, julgado em 3.11.2011, publicado no DJE nº 217, págs. 12/14*)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – DOAÇÃO – FONTE VEDADA – ENTIDADE DE CLASSE – VALOR DIMINUTO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO – APLICAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**

[...]

No caso dos autos, a única irregularidade reconhecida pelo Tribunal regional, refere-se à ilicitude da doação de recursos para campanha pela União dos Vereadores do Rio Grande do Sul - UVERGS.

Forçoso reconhecer, pois, numa perspectiva de interpretação calcada na razoabilidade e na proporcionalidade, que a falha constatada pelo TRE/RS não revela a magnitude necessária a atrair a desaprovação das contas prestadas.

Vale salientar que não restou frustrado, na espécie, o principal objetivo da legislação, qual seja o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha.

Consoante se extrai do relatório do acórdão regional (fl. 293), a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato.

Tem decidido este Tribunal, conforme alegado pelo recorrente, pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

(...)

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. (Grifei).

Recurso provido.

(RMS nº 551/PA, DJ de 24.6.2008, rel. Min. Caputo Bastos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

3. Agravo regimental desprovido (AgR-MS 704/AM, DJE de 4.5.2010, de minha relatoria).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. (Grifei).

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS - nº 737/PR, DJE de 25.5.2010, de minha relatoria).

Assim, em que pese a manifestação do Colendo Regional, não se vislumbrando, na espécie, a má-fé do candidato, e considerando o pequeno montante a que se refere a falha apontada - R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 293), penso que é de se aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para reformar o acórdão recorrido e aprovar as contas de Ernani Pólo, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, com ressalva, mantendo a determinação de transferência ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 15, §2º da Res. - TSE nº 23.217/10.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 7193-29.2010.6.21.0000, Porto Alegre/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 10.11.2011, publicado no DJE 216 em 17.11.2011, págs. 23/25)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – LEI N° 9.504/1997, ART. 24, INCISO III – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ROL DE FONTES VEDADAS – NORMA RESTRITIVA DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO – REGULARIDADE DA DOAÇÃO – PRECEDENTES**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha dos agravados é lícita. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

[...]

(*Agravo Regimental no Recurso Ordinário 9-47.2011.6.26.0000, São Paulo/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23.4.2013, publicado no DJE 103 em 4.6.2013, págs. 36/37*)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ART. 24, VI, DA LEI 9.504/97. ENTIDADE DE CLASSE. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE.

[...]

2. Na hipótese em apreço, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisas (Interfarma), entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação legal. Precedentes.

3. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

4. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e

produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(*Agravo Regimental no Recurso Ordinário 15-54.2011.6.26.0000, São Paulo/SP, relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.4.2012, publicado no DJE em 14.5.2012, págs. 80/81*)

[...]

Em linhas gerais, observa-se que a doutrina pátria diferencia a concessão de serviço público da concessão de uso de bem público. Enquanto a primeira espécie objetiva conferir mais agilidade e qualidade na prestação de serviços públicos à coletividade mediante descentralização administrativa, a concessão de uso comprehende a utilização privativa do bem público em proveito da própria pessoa jurídica de direito privado que obteve a concessão.

Constata-se, portanto, que os institutos não se confundem e que a UTC Engenharia S/A, na qualidade de concessionária de uso de bem público, não se enquadra no rol de proibições constante do art. 24, III, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual a doação realizada à campanha do recorrido é lícita.

Essa conclusão é reforçada pela regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

(*Recurso Ordinário 12-02.2011.6.26.0000, São Paulo/SP, relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 7.3.2012, págs. 26/27*)

[...]

No que diz respeito à doação efetuada pela empresa Arcelor Mittal Brasil S/A, o Tribunal de origem concluiu que ela se qualifica como produtora independente de energia elétrica, mediante concessão de uso de bem público, não se enquadrando na vedação do inciso III do art. 24 da Lei

nº 9.504/97.

Anote que, recentemente, este Tribunal julgou que o referido dispositivo dever ser interpretado restritivamente, motivo pelo qual a empresa licenciada para explorar serviço público não é concessionária de serviço público, não se constituindo, portanto, fonte vedada.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva,

não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 558, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 18.6.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 - o qual deve ser interpretado restritivamente - os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 134-38, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, de 15.9.2011, grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que neste último precedente se assentou que a empresa "[...] Arcelor Mittal Brasil S/A é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público, nos termos do art. 13 da Lei 9.074/95. Dessa forma, a empresa doadora não se enquadra no rol de proibições constante do art. 24, III, da Lei 9.504/97 - o qual deve ser interpretado restritivamente - motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita". A mesma assertiva se encontra também no Agravo Regimental no REspe Nº 137-90.2011.6.00.0000, também de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, de 26.10.2011.

[...]

(*Agravo de Instrumento 9580-39.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.2.2012, publicado no DJE 033 em 15.2.2012, págs. 19/22*)

[...]

Extrai-se do texto legal a vedação ao recebimento de doação procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

Dos documentos juntados aos autos em cotejo com a legislação que trata da matéria, infere-se que a empresa doadora qualifica-se como produtora independente de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/95 estatui em seu art. 13 que "o aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma da lei."

Assim, em que pese toda discussão, que não se desconhece, sobre os serviços de energia elétrica, inclusive com controvérsias levadas ao juízo da mais Alta Corte Brasileira,

regra basilar de hermenêutica dita que não se deve elastecer comando legal que restrinja direitos.

Nessa ordem de idéias, em sintonia com o entendimento já externado pelo c. TSE (ARESPE 21387, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJ, vol. 1, Data 11/06/2004), o preceptivo legal excepciona apenas as concessionárias de serviços públicos, sem mencionar em seu texto concessões de uso.

No caso tela, cabe indagar a respeito do alcance da norma em comento.

Interpretar consubstancia-se no processo de fixação do verdadeiro sentido e o alcance de uma norma jurídica. "É apreender ou compreender os sentidos implícitos das normas jurídicas" (LUIS EDUARDO NIERTA ARTETA); "é indagar a vontade atual da norma e determinar seu campo de incidência" (JOÃO BAPTISYA HERKENHOFF); "interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras" (CLÓVIS BEVILACQUA).

Em nosso ordenamento jurídico vigente não se admite interpretação extensiva de normas restritivas de direito. Nesse diapasão, não se pode estender a proibição clara insculpida no inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97, concernente a concessionária de serviço público à concessionária de uso de bem público, sob pena de extensão odiosa dos limites da norma citada.

Como já afirmado, não se desconhece que há controvérsia sobre a questão que envolve a exploração de energia elétrica em regime jurídico de direito privado, inclusive com ações pendentes de julgamento no STF. Entretanto, a presunção de constitucionalidade das leis, à míngua de manifestação definitiva sobre o tema, impede que se considere inconstitucionais as novas normas que tratam de prestação de serviços de energia elétrica.

Como se vê o Tribunal a quo aprovou as contas do candidato, sob o fundamento de que a empresa doadora Arcelor Mittal Brasil S/A se qualifica como produtora independente de energia elétrica, mediante concessão de uso de bem público, não se enquadrando na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Anote que, recentemente, este Tribunal julgou que o referido dispositivo dever ser interpretado restritivamente, motivo pelo qual a empresa licenciada para explorar serviço público não é concessionária de serviço público, não se constituindo, portanto, fonte vedada.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

(...)

5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 558, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 18.6.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 24, III,

DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 - o qual deve ser interpretado restritivamente - os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 134-38, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, de 15.9.2011, grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que neste último precedente se assentou que a empresa "(...)Arcelor Mittal Brasil S/A é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público, nos termos do art. 13 da Lei 9.074/95. Dessa forma, a empresa doadora não se enquadra no rol de proibições constante do art. 24, III, da Lei 9.504/97 - o qual deve ser interpretado restritivamente - motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita". A mesma assertiva se encontra também no Agravo Regimental no REspe Nº 137-90.2011.6.00.0000, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, de 26.10.2011.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 9504-15.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 8.11.2011, publicado no DJE nº 216 em 17.11.2011, págs. 19/20)*

**REPRESENTAÇÃO – LIMITE DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – CANDIDATO – ELEIÇÃO – PARÂMETRO – DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE RENDIMENTOS – ADMISSÃO – SUBSTITUTIVO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL – PREVISÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 166, DE 23.12.99 – DOADOR - PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ – IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

A empresa recorrente, em sua petição de recurso especial, aponta ofensa ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que deve ser admitida a apresentação de declaração retificadora, após a ciência da representada sobre o ajuizamento da representação, para fins de aferição do limite legal de doação.

O Tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, por entender que, "não há como admitir ter havido equívoco no preenchimento de declaração de rendimento ano-calendário 2005, uma vez que só agora, após tomar conhecimento de representação por doação acima do limite legal, a demandada envia declaração

retificadora com valores que justificariam a quantia doada" (fl. 84).

Extraio do voto condutor do acórdão regional (fls. 86-87):

Conforme mencionado, a presente ação foi proposta em decorrência da constatação de ter havido excesso do limite fixado por Lei para doação de pessoa jurídica para financiamento de campanha eleitoral.

No caso, em cumprimento à Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74/2006, a Receita Federal do Brasil informou a esta Justiça Especializada que a representada não teria declarado rendimentos no ano de 2005 (fl. 09), tendo sido constatado, no entanto, que efetuara doação nas eleições de 2006 no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), excedendo, portanto, nesta quantia, o limite legal para doação de pessoa jurídica.

Em sua defesa, a representada aduz ter cometido um equívoco, uma vez que a declaração de rendimentos entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil não representou o seu faturamento do ano-calendário de 2005, porquanto não teriam sido incluídos haveres por meio de declaração retificadora.

Compulsando os autos, percebe-se, no entanto, que a representada apresentou defesa no dia 30.11.2009(fls. 27/28) às 13h48min, e enviou declaração retificadora referente ao ano-calendário de 2005 à Secretaria da Receita Federal do Brasil neste mesmo dia às 12h52min (fl. 37).

Dessa forma, ao que me parece, a retificação de declaração de rendimentos da forma como ocorreu, não obstante os documentos de fls. 29/36 a princípio comprovarem auferimento de renda no período, teve como objetivo, não corrigir um equívoco, como asseverou a demandada, mas evitar uma sanção pecuniária em razão de doação acima do limite legal.

De fato, a coincidência de datas, aliada à retificação para um valor tão díspare, R\$380.146,67 (trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), reforça a idéia que a representada assim agiu apenas para evitar a imposição da multa prevista na legislação eleitoral por doação acima do limite permitido, uma vez que doara R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) nas eleições 2006, ou seja, aproximadamente, 1,97% da sua renda bruta o ano anterior.

Assim, tendo em vista a tentativa de burla à efetiva aplicação da legislação eleitoral, desconsidero a declaração retificadora de rendimentos e tenho por patente a extração pela representada do limite legal para doação de pessoa jurídica em quantia correspondente à doação efetuada.

(...)

Assim, pelas razões expostas, e diante da inexistência de circunstâncias que justifiquem aplicação da pena pecuniária em patamar máximo, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido para, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições, condenar a representada CLÍNICA SÃO CAMILO LTDA ao pagamento de multa, que fixo no mínimo legal, correspondente ao valor de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), impondo-lhe, outrossim, a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

Conforme consta do acórdão regional, a recorrente apresentou nova declaração de imposto de renda, a fim de retificar a receita tributável do ano-calendário de 2005, o que foi procedido dentro do prazo decadencial de cinco anos.

Como expressamente preceitua o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, "a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita federal, nas hipóteses em que é admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa".

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23.12.99, que dispõe sobre a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, prevê, em seu art. 1º, que essa retificação se dará mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. E o § 2º do mesmo art. 1º estabelece que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Assim, se há a possibilidade de a pessoa física ou jurídica retificar, para todos os efeitos tributários, a declaração anteriormente apresentada, assumindo a respectiva responsabilidade fiscal, não vejo como desconsiderar a nova informação prestada e trazida pela recorrente, para fins de apuração do limite de doação.

Cumpre lembrar que eventuais informações inverídicas ou imprecisas indicadas à autoridade fazendária, no que diz respeito ao faturamento bruto, podem ensejar consequências ao contribuinte, inclusive de natureza penal.

Assim, consoante consta do acórdão regional (fl. 87), a empresa, na retificação procedida, indicou que o seu faturamento correspondia ao valor de R\$ 380.146,67 e a doação foi no valor de R\$ 7.500,00, equivalendo a 1,97% da sua renda bruta, razão pela qual é de se reconhecer que a doação não extrapolou o limite legal.

Se não há outros elementos de prova - cujo ônus seria do autor da representação, porquanto versa sobre a existência da infração - que permitam inferir que a declaração retificadora não revela os verdadeiros rendimentos ou faturamento do doador e que essa nova declaração teria o condão apenas de enquadrar a doação no limite legal, deve, então, ser reconhecida a veracidade das novas informações prestadas pela recorrente à autoridade fazendária.

Finalmente, o fato de a declaração retificadora ter sido apresentada após o conhecimento da representação ou mesmo muitos anos após a declaração original não pode presumir eventual má-fé da recorrente, nem invalidar os efeitos que aquela retificação acarreta, enquanto for possível a sua apresentação e não houver impedimento em contrário, como, por exemplo, no caso de negativa da própria autoridade fazendária. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de julgar improcedente a representação.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 3613-14.2009.6.25.0000, Aracaju/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17.11.2011, publicado no DJE 219 em 22.11.2011, págs. 31/33)*

**DOAÇÃO – BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - RES. TSE N° 23.217/2010,  
ART. 1º, §3º - EXIGÊNCIA NORMATIVA – NECESSIDADE – OBJETO DOADO  
- PRODUTO DO SERVIÇO – ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR –  
PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE**

[...]

A agravante alega violação do art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 considerando que a irregularidade apontada pelo TRE/RS configura vício de natureza formal e de valor irrelevante que não compromete o resultado da prestação de contas. Afirma que foi incorreto o julgamento de desaprovação.

Inicialmente, ressalto que a exigência do art. 1º, § 3º, da Res.-TSE 23.217/2010, de que as doações estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física ou jurídica, constituam produto do serviço ou da atividade econômica do doador, visa regulamentar aspecto procedural da prestação de contas, cuja finalidade orienta-se pelos princípios da transparência e da confiabilidade.

Conforme se infere da legislação de regência, a ocorrência dessa irregularidade traduz vício de natureza insanável e tem como sanção jurídica o julgamento de rejeição da prestação de contas.

Assim, não há falar em vício meramente formal.

[...]

(*Agravo de Instrumento 1279-32.2011.6.00.0000, Porto Alegre/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8.11.2011, publicado no DJE em 11.11.2011*)

#### **DOAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO**

O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

(*Verbete de Súmula 21, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 30.8.2011, publicado no DJE 027 em 7.2.2012, republicado no DJE 029, em 9.2.2012*)

**RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.
- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.
- Recurso desprovido.

(*Recurso Especial Eleitoral 36.897/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 20.5.2010, publicado no DJE em 26.5.2010*)

Doação. Limite legal. Superação. Representação. Prazo. Art. 32 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 36.552, decidiu que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97. Durante esse período os candidatos e partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas.

No entendimento do Ministro Marcelo Ribeiro, o prazo de 180 dias é adequado ao manejo das representações, não havendo falar em violação à garantia do livre acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 9.444-92/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 23.11.2010, Informativo 38/2010)*

#### **DOAÇÃO – QUEBRA – SIGILO FISCAL – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE**

Limite. Doação de recursos. Campanha eleitoral. Quebra. Sigilo fiscal. Autorização judicial. Necessidade. Prova ilícita.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.218, o Tribunal decidiu que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 7.875.811-92/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.11.2010, Informativo 35/2010)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPAHNA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.**

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.
2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.
3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requisiite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 7875722-69/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 15.2.2011, publicado no DJE em 11.4.2011)*

**DOAÇÃO – LIMITE – UTILIZAÇÃO – VALOR MÁXIMO – ISENÇÃO – IMPOSTO DE RENDA**

[...]

“2. O cerne da discussão posta nestes autos diz respeito ao parâmetro a ser utilizado para a verificação de excesso de doação para campanhas eleitorais na hipótese em que o doador está desobrigado de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda.

O TRE entendeu, no caso, pela licitude da doação realizada, em razão do respectivo valor observar o percentual limite previsto na Lei das Eleições, assentando “que os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, sem a efetiva comprovação da renda auferida, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97” (fl. 380).

A decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é “razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação” (REspe nº 3993522-73/AM, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.2.2011 - grifo nosso).

[...]"

*(Recurso Especial Eleitoral 720-21.2011.6.02.0000, Maceió/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 46/47)*

[...]

Em prol desse ponto de vista, colho, por pertinente, do parecer exarado pela d. PGE (fls. 91-92):

(...) não pode este órgão deixar de reconhecer o acerto da solução apontada pelo arresto regional. Até mesmo porque o remédio processual utilizado pelo recorrente, convenhamos, não condiz com o pretendido aprofundamento (e eventual correção) de uma investigação de natureza tributária, voltada para a apuração dos rendimentos do contribuinte. Acresça-se que o eventual repasse de informações inverídicas ou imprecisas à autoridade fazendária, no que diz respeito aos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, pode, até mesmo, gerar reflexos no âmbito criminal. Todavia, a prática

dessa conduta deve ser averiguada na instância apropriada, até porque, segundo expressa previsão legal, o contribuinte pode apresentar declaração retificadora.

Em sendo assim, tendo o doador se declarado isento do imposto de renda (fl. 06) e, inexistindo nos autos, outros elementos ou documentos que permitam precisar o seu efetivo ganho no ano-base de 2005, afigura-se razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção daquele tributo (R\$ 13.968,00, conforme previsto no art. 3º da lei nº 11.119/05). Esse, sem dúvidas, o parâmetro que se tem como hábil para a verificação da observância dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a doação levada a efeito pelo recorrido não extrapolou o percentual previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições (fl. 06). Dessa forma, ainda segundo essa ótica, é de se ter como descabida a aplicação da sanção pecuniária, conforme entendeu a decisão hostilizada.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 571-16.2010.6.00.0000/AL, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 6.12.2010, publicado no DJE em 6.12.2010)*

**DOAÇÃO – LIMITE – EXCESSO – SANÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – NÃO APLICAÇÃO – CONCESSIONÁRIA – PERDA DA CONDIÇÃO – PESSOA JURÍDICA – CONSTITUIÇÃO – ANO – ELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO – VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – TERCEIROS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE**

Eleições 2010. Prestação de contas. Comitê financeiro nacional. Campanha. Presidente da República. Partido dos Trabalhadores. Aprovação. Ressalva.

Foi submetida a julgamento do plenário do TSE a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores. O relator, Ministro Hamilton Carvalhido, apontou quatro irregularidades detectadas pela área técnica do Tribunal responsável pela análise das contas.

As irregularidades constatadas foram as seguintes: (I) recebimento e utilização de recursos estimáveis em dinheiro proveniente de terceiros, em desacordo com o que prescreve o § 3º do art. 1º da Resolução-TSE nº 23.217/2010; (II) recebimento e utilização de recursos doados por pessoa jurídica cuja existência se deu a partir de 2010, em contrariedade ao § 2º do art. 16 da Resolução-TSE nº 23.217/2010; (III) recebimento e utilização de recursos doados por concessionário ou permissionário de serviço público, em desacordo com o inciso III do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.217/2010; (IV) realização de despesa com passagens aéreas e hospedagem sem comprovação por meio de documento hábil (nota fiscal), contrariando o art. 31 da Resolução-TSE nº 23.217/2010.

No tocante à segunda irregularidade – doação por empresa constituída no ano da eleição –, o ministro defendeu que tal restrição estaria contida somente na resolução do TSE, e não na Lei das Eleições, uma vez que esta traz apenas a limitação de doações superiores a 2% do rendimento bruto da empresa no ano anterior.

Acatou-se, ainda, o argumento de que, nesse ponto, não há qualquer sanção ao partido

ou ao candidato que recebeu a doação, mas somente à empresa doadora, nos termos do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

No que se refere à terceira irregularidade – doação por concessionária de serviço público –, esclareceu que a empresa não ostenta mais a condição de concessionária e, por tal razão, não está incluída entre as fontes vedadas.

Quanto às duas irregularidades restantes (a primeira e a quarta), o relator concluiu pela aprovação das contas, considerando que seu valor era pequeno, quando comparado ao valor total de receitas e gastos, e que, por tal razão, não conduzem a qualquer ressalva, por serem irrelevantes.

Após o voto do relator, o Ministro Versiani abriu divergência, aprovando as contas na modalidade “com ressalvas”, em virtude das primeira e segunda irregularidades. No que tange à segunda irregularidade, assentou o descumprimento da disposição contida na Resolução-TSE nº 23.217/2010, que veda doação por pessoa jurídica constituída no ano da eleição. No ponto, destacou que, por não ser possível aferir o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior para essas empresas – como estabelece o § 1º do art. 81 da Lei das Eleições –, estas não podem ser doadoras de campanhas eleitorais.

Após, o Ministro Marco Aurélio suscitou o sobrerestamento do julgamento com o fim de que o órgão técnico responsável pela análise das contas aprofunde a investigação no que tange à quarta irregularidade apontada no parecer. Sustentou o ministro que o julgamento a destempo da prestação de contas do partido não obstaria a diplomação do candidato eleito, considerando que nada há, a este respeito, na legislação de regência.

A preliminar foi rejeitada pela maioria do pleno do Tribunal, e foi dada continuidade ao julgamento.

O Ministro Henrique Neves acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani. Ressaltou, quanto à segunda irregularidade – doação por empresa constituída no ano da eleição –, que a intenção da norma é coibir que empresas sejam criadas somente com o fim de transferir valores a determinada candidatura e, passada a eleição, sejam extintas. Concluiu o seu voto no sentido de aprovar as contas, com ressalvas.

Prosseguindo no julgamento, a Ministra Cármem Lúcia acompanhou a divergência. Entendeu a ministra que, no caso de doações estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, mesmo se tratando de um valor ínfimo, quando comparado ao total de receitas, não seria cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o processo eleitoral é permeado pela moralidade e pela garantia de isonomia e transparência.

O Ministro Marco Aurélio, no seu voto de mérito, concluiu pela desaprovação das contas por entender que o valor da despesa referente à quarta irregularidade apontada pelo parecer técnico é substancial e que deve ser analisado em termos absolutos, e não dissolvido no montante total de despesas efetuadas pelo partido.

Acompanharam, ainda, a divergência inaugurada pelo Ministro Arnaldo Versiani os Ministros Aldir Passarinho Junior e Ricardo Lewandowski.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de sobrerestamento do julgamento. No mérito, também por maioria, o Tribunal aprovou a prestação de contas, com ressalvas.

*(Prestação de Contas 4.080-52/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 9.12.2010, Informativo 40/2010).*

**DOAÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – DECLARAÇÃO ANUAL – AUSÊNCIA – LIMITE LEGAL – PRESUNÇÃO – ISENÇÃO**

[...]

É irretocável a conclusão do acórdão regional: diante da ausência de declaração anual de imposto de renda de pessoa física referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, presume-se que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da referida declaração.

Esse entendimento encontra ressonância em recentes decisões monocráticas proferidas por membros desta Corte em feitos com situação análoga (REspe nº 52183-26/PI, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 14.12.2010; REspe nº 1113-14/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJe 2.2.2011).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 541265-38.2009.6.26.0000/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 28.2.2011, publicado no DJE em 4.3.2011)*

**DOAÇÃO – LIMITE – EXTRAPOLAÇÃO – PROVA – RESPONSABILIDADE – REPRESENTANTE – PRESUNÇÃO – LIMITE MÁXIMO – ISENÇÃO**

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1 – É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/97, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

2 – Recurso especial desprovido.

*(Recurso Especial Eleitoral 3993666-47.2009.6.04.0000/AM, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.2.2011, publicado no DJE em 4.5.2011)*

**DOAÇÃO – EMPRESA AUTORIZATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – VEDAÇÃO – INEXISTÊNCIA**

Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Doação irregular.

1. Se a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) declarou que a empresa doadora de recursos à campanha de candidato é autorizatária de serviço público, não cabe à Justiça Eleitoral desconsiderar a informação da agência reguladora, para entender que a

empresa se enquadra em outro tipo de regime de exploração.

2. A doação feita por empresa autorizatária de serviço público não se enquadra na vedação prevista no art. 16, III, da Res.-TSE nº 22.715/2008, que se refere a concessionário ou permissionário de serviço público.

3. Inexistindo proibição quanto à doação efetuada por autorizatária, devem ser aprovadas as contas de campanha do candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 9603285-76/AC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17.2.2011, publicado no DJE em 11.4.2011)*

**SOCIEDADE NÃO CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA –  
PARTICIPAÇÃO – EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA –  
FONTE VEDADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

Ação cautelar. Plausibilidade.

– Afigura-se plausível a alegação formulada, em sede de cautelar, de que sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público não está abrangida pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

*(Agravo Regimental na Ação Cautelar 44-93.2012.6.00.0000, Goiânia/GO, relator: Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 22.5.2012, publicado no DJE 115, em 20.6.2012, pág. 72)*

[...]

Ademais, ainda que fosse superada essa questão, tem-se que "sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público que participa de capital de outra sociedade, legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei n. 9.504/97" (Pet n. 2.595/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Sessão 13.12.2006).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 38564-04/SP, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 7.4.2011, publicado no DJE em 15.4.2011)*

**DOAÇÃO – INTERNET – CHEQUE – TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA –  
RECIBO ELEITORAL – ASSINATURA – DESNECESSIDADE**

Consulta. Campanha eleitoral. Doação. Cheque. Transferência eletrônica. Recibo. Assinatura. Desnecessidade. Doador. Identificação. Exigência.

A exigência do recibo em doação de campanha eleitoral tem como objetivo a identificação da origem e do valor dos recursos doados. Assim, se do meio utilizado para essa doação já decorre, automaticamente, a identificação do doador, dispensa-se a sua assinatura no recibo eleitoral. Além disso, a coleta de assinatura do doador seria incompatível com a ideia de doação remota feita, por exemplo, pela Internet.

O § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 dispõe nesse sentido, ao dispensar a assinatura do doador, desde que a doação seja feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via Internet, em que constem os dados exigidos pelo modelo constante do anexo.

Também nos depósitos bancários feitos por cheques cruzados e nominais ou por transferência eletrônica, em que há a identificação do doador, torna-se dispensável a sua assinatura no recibo eleitoral, nos termos da legislação.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda.

*(Consulta 2014-02/DF, relatora Min. Cármem Lúcia, em 5.4.2011, Informativo 09/2011)*

#### **DOAÇÃO – DATA – CONDICIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE**

[...]

O apelante sustenta que, embora os recibos eleitorais e os documentos de fls. 89/92 (Informação Prestada pelo Doador Durante a Campanha), todos assinados pelos doadores e candidato, demonstrem que as doações teriam ocorrido no dia 15.07.2008, antes da abertura da conta bancária, os serviços doados teriam efetivamente ocorrido no dia 25.07.2008. Quer dizer, estaríamos diante de uma hipótese de doação condicionada ou, talvez, ficta. Situação não prevista no ordenamento eleitoral.

Aliás, aceitar esta possibilidade seria tornar sem efeito todo o trabalho realizado pela Justiça Eleitoral no sentido de imprimir confiabilidade às prestações de contas de campanha.

De fato, a meu sentir, não soa aceitável se ter, na análise das contas, duas datas, uma referente à doação em si, e outra referente ao início dos serviços doados.

A doação, me parece, se constitui em ato único, materializado e consumado na data em que foi oferecida pelo doador, e aceita pelo candidato.

A se entender que a data da doação seria a do início dos serviços, estar-se-ia flagrante a insegurança que se teria na análise das contas de campanha, circunstância não almejada pela lei.

Sendo assim, por entender, no caso vertente, que a data da doação é aquela consignada no recibo eleitoral e não a do início da prestação do serviço doado, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso mantendo a desaprovação das contas.

Assentou a Corte de origem que o recorrente recebeu doação estimável em dinheiro, relativa a serviços prestados por terceiros, antes da abertura de conta bancária específica, motivo pelo qual manteve a desaprovação das contas de campanha.

Esse entendimento está em sintonia com o que dispõe o art. 1º da Res.-TSE nº 22.715/2008, que disciplinou a prestação de contas nas eleições de 2008, o qual assim

estabelece:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

IV - abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito.

De igual modo, cito o seguinte precedente deste Tribunal sobre o tema:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA ESPÉCIE RECURSAL PARA O TSE. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.

4. Dissentir do entendimento da Corte Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Agravo regimental desprovido.

(Agrado Regimental no Agrado de Instrumento nº 46.554, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 20.5.2010, grifo nosso).

Tenho, também, como correto o entendimento da Corte Regional de que "a data da doação é aquela consignada no recibo eleitoral e não a do início da prestação do serviço doado" (fl. 179), levando-se em consideração a afirmação do relator de que, "nos recibos eleitorais de finas 291 a 294, emitidos em decorrência das citadas doações, observo, em todos eles, ter sido consignada a data de 15.07.2008 como sendo o dia da doação" (fl. 178).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 37258/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 12.4.2011, publicado no DJE em 27.4.2011)*

### **QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA – JULGAMENTO – REPRESENTAÇÃO – JUÍZO ELEITORAL – DOMICÍLIO - DOADOR**

COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Em julgamento ocorrido em 9 de junho de 2011, este Tribunal assentou a competência do juízo eleitoral do domicílio do doador, para o processamento da representação formalizada presente o extravasamento dos limites legais de doação a campanhas eleitorais. Fê-lo na Questão de Ordem na Representação nº 98140/DF, da

Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

2. Remetam o processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para as providências cabíveis.

(*Representação 1007-38.2011.6.00.0000 Brasília/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.6.2011, publicado no DJE em 14.6.2011*)

**QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.
2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.
3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

(*Representação 981-40.2011.6.00.0000, Brasília/DF, relatora Min. Nancy Andrighi, publicado no DJE em 28.6.2011*)

**RELATIVIZAÇÃO – COISA JULGADA – POSSIBILIDADE – COLISÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – JURISPRUDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INVALIDAÇÃO – PROCESSO**

Ação declaratória de nulidade insanável. Cabimento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada somente é admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais e assentou que a fixação de jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade (Recurso Especial Eleitoral nº 9679-04, de 8.5.2012, rel. Min. Nancy Andrighi).
  2. O acórdão proferido nos autos da representação fundada no art. 23 da Lei das Eleições transitou em julgado em 24.2.2010 e a fixação de jurisprudência pelo TSE, quanto ao prazo para a propositura de representações por excesso de doação, ocorreu em 28.5.2010, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.
  3. Não há falar em relativização da coisa julgada quando o feito obedeceu a todo o iter processual, com relação processual e sentença válidas.
- Agravo regimental não provido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 24-71.2011.6.06.000 – CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.10.2012, publicado no DJE 230 em 30.11.2012)*

**CAMPANHA ELEITORAL – DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA-FATURAMENTO – ANO ANTERIOR – PROIBIÇÃO LEGAL**

Doação. Pessoa jurídica. Limite legal.

[...]

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

Agravo regimental não provido.

*[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 197496 (1266-47.2009.6.02.0000), Maceió/AL, rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 7.12.2011, publicado no DJE 024 em 2.2.2012)*